

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA, entidade representativa da categoria dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, com registro no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Títulos e Documentos sob o nº 2.416, Livro A-7 e no Ministério do Trabalho sob o nº 46206.000689/2009-11, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.116.985/0001-25, por seu presidente eleito, Antônio Geraldo de Oliveira Seixas, brasileiro, casado, portador do RG 3174975 SSP/PE, regularmente inscrito sob o CPF410.163.434-34, com endereço comercial sito no SHCGNCR 702/703, bloco “E”, loja nº 37, Brasília - DF, telefone (61) 3963-0088, juridico@sindireceita.org.br, no exercício de seu direito de petição e substituição, estampados no inciso XXXIV do artigo 5º e no artigo 8º, ambos da Constituição Federal, cumulado com o artigo 9º da lei 9.784/99, apresentar **REQUERIMENTO** para início de **PROCESSO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de preservar a saúde e a integridade física dos servidores ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil que fazem parte do grupo de risco no retorno gradual e seguro às atividades presenciais.

I – LEGITIMIDADE E DO DIREITO DE PETIÇÃO

A Constituição Federal confere às entidades sindicais o direito e o dever de defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, seja judicial, ou administrativamente, conforme prevê o inciso III do artigo 8º do referido diploma:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o art. 8º, III da Constituição Federal confere ampla legitimação processual aos sindicatos, permitindo-lhes atuar na defesa dos direitos de sua categoria. Somado a isso, a Suprema Corte também já reconheceu o direito de petição como instrumento “jurídico-constitucional posto à disposição de qualquer interessado – mesmo daqueles destituídos de personalidade jurídica –, com a explícita finalidade de viabilizar a defesa, perante as instituições estatais, de direitos ou valores revestidos tanto de natureza pessoal quanto de significação coletiva.¹ À luz da Constituição, como não poderia deixar de ser, a Lei 9.784/99 determina serem legitimados como interessados no processo administrativo as organizações e associações representativas no tocante a direitos e interesses coletivos.

*Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:
III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;*

Ademais, consta no estatuto do Sindireceita:

*Art. 2º - O SINDIRECEITA tem por objetivos, entre outros:
I - **representar a categoria e defender seus direitos e interesses profissionais, coletivos e individuais, em juízo ou fora dele, inclusive como substituto processual, exercendo a legitimação extraordinária outorgada pela Constituição Federal;***

I - SÍNTESE DOS FATOS

A pandemia de COVID- 19 impôs à toda sociedade uma série de mudanças na forma como as pessoas realizam suas atividades do cotidiano, medidas de distanciamento social e a adoção de protocolos de higiene e segurança preconizados pelos órgãos competentes, tudo para tentar evitar ou diminuir o ritmo de propagação do Coronavírus.

Uma das medidas que foi amplamente adotada tanto no âmbito da iniciativa privada, como no serviço público, foi a adoção do trabalho remoto ou telepresencial --- nas atividades que comportavam essa modalidade de trabalho -- para proteger a saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores, servidores, seus familiares e de toda a sociedade, pois a diminuição da circulação de pessoas e

¹ STF: ADI 1.247 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.

o distanciamento são medidas eficazes para reduzir a velocidade de contaminação pelo Coronavírus.

Com o avanço da vacinação e os números da pandemia começando a regredir -- vale frisar que o vírus ainda continua circulando e fazendo vítimas fatais diariamente, mas em ritmo mais lento e com menor número de óbitos diários. Nesse contexto, o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia editou a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, em 28 de setembro de 2021, estabelecendo orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC **para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial.**

Como o retorno é gradual e o cenário ainda não se mostra completamente seguro, **com o foco na proteção da saúde dos servidores**, o Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 prevê:

Art. 4º Deverão permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) idade igual ou superior a 60 anos;*
- b) tabagismo;*
- c) obesidade;*
- d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica etc.);*
- e) hipertensão arterial;*
- f) doença cerebrovascular;*
- g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);*
- h) imunodepressão e imunossupressão;*
- i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);*
- j) diabetes melito, conforme juízo clínico;*
- k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;*
- l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);*
- m) cirrose hepática;*
- n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia);*
- e*
- o) gestação.*

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

§ 1º A comprovação das condições dos incisos I e II do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos

a esta Instrução Normativa, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

§ 2º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais e administrativas previstas em Lei.

§ 3º O disposto nos incisos I e II do caput não se aplicam aos servidores e empregados públicos em atividades nas áreas de segurança, saúde ou de outras atividades consideradas essenciais pelo órgão ou entidade.

§ 4º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do órgão ou entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do programa de gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

§ 5º Nas hipóteses previstas neste artigo os órgãos e entidades adotarão preferencialmente o Programa de Gestão, nos termos da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

§ 6º O servidor que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I do caput poderá solicitar o retorno ao trabalho presencial, por meio de autodeclaração, conforme modelo anexo a esta Instrução.

A referida IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 estabelece orientações a todos os órgãos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC. Contudo, os servidores tomaram conhecimento pela Portaria RFB nº 74, de 20 de outubro de 2021, que foi exarada com o objetivo de estabelecer “procedimentos gerais para o retorno gradual e seguro de servidores e empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil às atividades presenciais”, mas que no parágrafo único do seu Art. 1º já exclui dos servidores do grupo de risco em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a proteção conferida pelo Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, *in verbis*:

Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos gerais para o retorno gradual e seguro de servidores e empregados públicos em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) às atividades presenciais.

*Parágrafo único. **As atividades da RFB são consideradas essenciais ao funcionamento do Estado, caso em que não se aplica o disposto nos incisos I e II do caput do art. 4º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, nos termos do § 3º do art. 4º da retromencionada Instrução Normativa.***

Essa restrição que exclui a aplicação da proteção conferida pela IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 expõe os servidores do grupo de risco em exercício na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de forma ilegal, conforme demonstrar-se-á na sequência.

De início, salienta-se que a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/2021 estabelece a orientação para todos os órgãos e entidades do SIPEC, para um retorno seguro ao trabalho presencial e o Art. 4º deste normativo prevê que "**deverão**" permanecer em trabalho remoto e não que "**poderão**" permanecer em trabalho remoto os servidores do grupo de risco (situações elencadas no referido Art. 4º), pois a referida medida visa proteger a saúde dos servidores (de todos eles e não apenas os servidores de determinados cargos) e garantir um retorno seguro ao trabalho presencial.

Ademais, a Portaria RFB nº 74/2021 não pode contrariar a IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, esta norma serve de referência para todos os órgãos e entidades do SIPEC e visa proteger todos os servidores, hierarquicamente está acima da referida portaria.

Outro ponto é o motivo utilizado como justificativa pela Receita Federal do Brasil para a determinação de não aplicação do Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, a motivação está eivada de vício, contaminando o ato, **pois a essencialidade das atividades desenvolvidas na RFB não se confunde com a necessidade de que essas atividades sejam realizadas de forma presencial**, a atividade essencial não é necessariamente atividade presencial e nem a atividade presencial é, necessariamente, um atividade essencial. Não existe essa correlação.

Várias atividades essenciais continuaram sendo desenvolvidas em trabalho remoto, sem qualquer prejuízo, ao contrário, houve, inclusive um aumento na produtividade de vários setores, tanto que a modalidade do programa de Gestão, previsto na Portaria RFB Nº 68, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021, que estabelece os procedimentos gerais do programa de gestão no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prevê que essa modalidade poderá ser desenvolvida de forma parcial ou integral em teletrabalho.

É um contrassenso a Receita Federal do Brasil exarar quase que simultaneamente duas portarias que se contradizem, o parágrafo único do Art. 1º da Portaria RFB nº 74/2021, indica que, como as atividades da RFB são essenciais, os servidores do grupo de risco não podem realizar suas atividades de forma telepresencial ou remota, somente presencialmente, excluindo-os da incidência da proteção conferida pelo Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021. Enquanto a

Portaria RFB nº 68/2021 institui programa de Gestão que poderá ser executado em regime de teletrabalho.

Assim, demonstra-se que não é o caráter essencial das atividades desenvolvidas pelos servidores que determina se as atividades poderão ou não ser desenvolvidas em teletrabalho ou presencialmente. Até porque não se discute que as atividades desenvolvidas no Programa de Gestão também são essenciais e serão desenvolvidas integralmente ou parcialmente de forma remota, de acordo com a Portaria RFB nº 68/2021.

Com efeito, o que determina se atividade será feita em teletrabalho ou presencial é a sua própria natureza, por exemplo, atividades de atendimento presencial ao público (porque já existe o e-CAC), verificação e inspeção de bagagens e cargas, são atividades que por sua natureza dependem da presença física do servidor naquele local. Por outro lado, com o avanço da tecnologia, a análise de processos, documentos, planejamentos, inclusive a realização de reuniões, eventos, palestras, cursos e atendimentos virtuais, são atividades que podem ser desenvolvidas de formas remota **sem que haja qualquer prejuízo para sua realização e nem deixam de ser atividades consideradas essenciais.**

Vale destacar que até mesmo a prestação jurisdicional (que não se discute sua flagrante essencialidade) está sendo desenvolvida de forma remota.

Por fim, a proteção constitucional à saúde e a integridade física deve ser aplicada para todos os servidores, sobretudo aos servidores do grupo de risco, esse foi o objetivo da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, para assegurar um retorno planejado, seguro e gradual ao trabalho presencial.

Os servidores do grupo de risco que trabalham na RFB não podem ser tratados de forma diferente. Tal conduta viola os princípios da igualdade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana. Esses servidores merecem a proteção, tanto quanto os outros servidores que possuem aquelas mesmas condições elencadas no Art. 4º da IN (idade maior que 60 anos, obesidade, miocardites, hipertensão, entre outros). Essas são as pessoas mais vulneráveis em relação ao Coronavírus, as mais suscetíveis de desenvolver formas graves do COVID-19, essa é a razão para essa proteção.

Negar aos servidores do grupo de risco que trabalham na Receita Federal do Brasil essa proteção não é vindicar a essencialidade das atividades



SINDIRECEITA
Analistas-Tributários

SHCGN, 702/703Bloco E - Loja 37 - Asa Norte
Fones: 3962-2300/3962-2301
CEP: 70720-650 | Brasília/DF

da Receita Federal, pois conforme já dito, a essencialidade não se confunde com a forma como se desenvolve a atividade, se de forma presencial ou remota, negar a estes servidores a proteção conferida pelo Art. 4º da IN nº 90 é dizer que a vida das pessoas do grupo de risco que trabalham na Receita Federal do Brasil vale menos, que elas não são tão essenciais ou não merecem a mesma proteção conferida aos outros servidores do grupo de risco nesta retomada gradual ao trabalho presencial.

Assim, diante do exposto, esta entidade representante dos Analistas-Tributários da Receita Federal requer que o disposto no parágrafo único do Art. 1º da Portaria RFB nº 74/2021 seja anulado ou não seja aplicado aos substituídos pela Requerente, para que seja aplicado o disposto no Art. 4º da IN SGP/SEDGG/ME nº 90/2021, de modo que os servidores substituídos que são do grupo de risco (que estão nas situações elencadas no inciso I e II do aludido dispositivo) tenham sua saúde protegida e continuem no trabalho remoto enquanto ainda não houver segurança no retorno das atividades presenciais para essas pessoas.

Brasília/DF, 26 de outubro de 2021.

Antônio Geraldo de Oliveira Seixas

Presidente

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –
SINDIRECEITA

Thales Freitas Alves

Diretor de Assuntos Jurídicos

Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil –
SINDIRECEITA